



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 145702/2023  
Parecer Jurídico  
Dispensa de Licitação**

**Parecer Jurídico Dispensa de Licitação**

**Processo Administrativo nº: 145702/2023**

**Solicitante:** Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta de Piracanjuba

**Objeto:** Aquisição de Combustíveis

**Fundamento Legal:** Dispensa de Licitação (inciso IV, do artigo 24, Lei nº 8.666/93)

**Quantidade de Itens a serem Contratados:** 04 (Gasolina Comum, Etanol Comum, Óleo Diesel S500 e Óleo Diesel S10)

**Empresas que forneceram Cotações de Preços/Orçamentos:** Fague Representações Eireli (CNPJ nº 02.889.438/0001-06) e Marton Costa e Silva (CNPJ nº 01.418.622/0001-05)

**Empresas a serem Contratadas:** Marton Costa e Silva (R\$ 144.793,81) e Fague Representações Eireli (R\$ 181.323,99)

**Valor Total da Contratação:** R\$ 326.117,80

Tratam-se os presentes autos administrativos provenientes dos Órgãos da Administração Direta e Indireta de Piracanjuba, requisitando a Aquisição de Combustíveis, na modalidade dispensa de licitação, do tipo emergencialidade.

Do Processo Administrativo

Constam nos autos, a seguinte documentação:

1. Ofício nº 370/2023 devidamente acompanhado do pedido de compras nº 9924 e do termo de referência;
2. Ofício nº 0400/2023 - FMAS;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 145702/2023**  
**Parecer Jurídico**  
**Dispensa de Licitação**

3. Ofício nº 250/2023 - OBRAS;
4. Ofício nº 051/2023 – Indústria e Comércio;
5. Ofício nº 149/2023 - SECPLAN;
6. Ofício nº 551/2023 – GAB/SME;
7. Despacho Administrativo;
8. Ofício GAB/SMS nº 232/2023;
9. Contrato de Fornecimento nº 228/2023;
10. Ordem Fornecimento/Serviços 36958;
11. Contrato de Fornecimento nº 239/2023;
12. Ordem Fornecimento/Serviços 37005;
- 13.** Cotações de Preços/Orçamentos das empresas Fague Representações Eireli (CNPJ nº 02.889.438/0001-06) e Marton Costa e Silva (CNPJ nº 01.418.622/0001-05);
- 14.** Documentação das empresas Marton Costa e Silva (CNPJ nº 01.418.622/0001-05) e Fague Representações Eireli (CNPJ nº 02.889.438/0001-06);
15. Mapa de Apuração de Preços;
16. Despacho Administrativo;
- 17.** Relatório Totalizador (R\$ 326.117,80);
18. Decreto Municipal nº 88/2023 que nomeia a Comissão



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 145702/2023**  
**Parecer Jurídico**  
**Dispensa de Licitação**

Permanente de Licitação;

19. Despacho Administrativo;

20. Despacho Autorizativo;

21. Certidão de Existência de Dotação Orçamentária e Financeira;

22. Minuta Contratual;

Da Fundamentação

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Entretanto, a Lei Nº 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações, traz, em seu bojo, as hipóteses excepcionais de dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente em seus artigos 24 e 25.

A consulta formulada, e aqui analisada se limitará ao atendimento as exigências legais vinculadas a procedimento licitatório, e de forma específica a Lei nº 8.666/93, sendo-as:

- a) autuação, protocolo e numeração – ATENDIDO;
- b) justificativa da contratação – ATENDIDO;
- c) especificação do objeto – ATENDIDO;
- d) autorização da autoridade competente – ATENDIDO;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 145702/2023**  
**Parecer Jurídico**  
**Dispensa de Licitação**

e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa – ATENDIDO;

f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação - ATENDIDO;

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

**IV - nos casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência** de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (DESTAQUEI)

Nesse sentido, importa destacar a Decisão nº 347/1994 – Plenário do Tribunal de Contas da União que determina os pressupostos para aplicação da emergencialidade nas aquisições por dispensa de licitação.

a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) que tinha(m) o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreta e efetivamente provável, se mostre



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 145702/2023**  
**Parecer Jurídico**  
**Dispensa de Licitação**

iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado; (Decisão nº 347/1994, Tribunal de Contas da União)

O objeto dessa contratação emergencial é vinculado a necessidade de abastecimento da frota para a continuidade dos serviços públicos municipais, sendo que a empresa até então contratada apesar de devidamente notificada suspendeu o fornecimento de combustíveis por meio do gerenciamento de frota, o que ressalta o caráter de emergencialidade das aquisições.

Ocorre que novo procedimento licitatório está em fase de análise documental, sendo a presente dispensa suficiente para o referido término sem afetar não apenas os serviços públicos essenciais, bem como o transporte escolar e o transporte sanitário.

Portanto, pelas razões acima expostas, verifica-se estarem presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão **pela qual opinamos favoravelmente a Aquisição de Combustíveis pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Piracanjuba**, de acordo com o inciso IV, da norma do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993. (DESTAQUEI)

Nesse sentido, RECOMENDA a continuidade do feito processual, mediante o feito do Ato de Dispensa de Licitação (em que conste a qualificação da empresa a ser contratada e definição do objeto com precificação), bem



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 145702/2023**  
**Parecer Jurídico**  
**Dispensa de Licitação**

como sua publicação nos meios oficiais.

Antes da realização do empenho, liquidação e pagamento da nota fiscal, o Departamento competente deverá conferir a validade das respectivas Certidões Fiscais (Federal, Estadual e Municipal), Trabalhista e FGTS para análise da regularidade para com os Entes/Órgãos pertinentes.

E, ainda, o máximo cuidado com os prazos estipulados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para registro dos atos no sistema *Colare*, após a devida publicação nos meios oficiais.

Não obstante o presente parecer opinativo considera que a documentação apresentada possui veracidade ideológica.

É o parecer. S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, firmo-o aos 18 dias do mês de agosto de 2023.

  
Leonardo Oliveira Rocha  
OAB.GO n 22.140